



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 104100

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10.02.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2339/95      A.I. nº. 1/366352

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: G. W. A. MARTINS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Ilícito constatado por ocasião da Baixa de ofício do CGF. Auto de Infração lavrado por funcionários fazendários detentores de cargos de provimento em Comissão, impedidos de tais misteres, segundo o Parágrafo Único do art. 717 do Decreto 21.219/91, maculando o feito fiscal de NULIDADE, nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.732/97. Confirmação da decisão singular à unanimidade. Parecer da douta Procuradoria Geral referenda igual entendimento.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa retro mencionada extraviou várias Notas Fiscais, série "B", cuja numeração vai de 001 a 150, e da série "D", de 001 a 250, referentes ao período de Julho de 1.994, constatado quando da baixa do CGF.

O Auto de infração de nº. 366352/94, apensado às fls. 02 dos autos é firmado por: RAIMUNDO FERNANDES PEREIRA (Chefe da Coletoria) e SOFIA SALES PINHEIRO (Assistente de Coletoria), ambos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O feito correu à revelia. O douto julgador da instância monocrática, através de bem lastreada decisão, deu pela nulidade da ação fiscal, frente ao impedimento dos autuantes, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, referendando Parecer da douta Consultoria Tributária, confirmou a prejudicial de Nulidade, arguida pela instância singular.

É o RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

De certo, não há carência de maiores comentários para coonestar o acerto da decisão da instância singular, vez que se trata de uma questão de fato, que, confrontada com o texto legal, nenhuma dúvida resta quanto à sua imputabilidade, segundo a disciplina do art. 717 e Parágrafo Único do Decreto nº. 21.219/91, combinados com o art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

É evidente que faltava competência aos diligentes fiscais autuantes frente à não inclusão dos seus cargos no elenco de agentes fazendários relacionados no retro citado art. 717 do Decreto 21.219/91, combinado com o contido no seu Parágrafo Único, que complementa a intenção do legislador.

Por outro lado, a prejudicial de NULIDADE encontra supedâneo no art. 32 da Lei 12.732/97, tão bem ajustada ao caso em exame. Face ao exposto, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, referendado pelo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, já que bem configurada a NULIDADE FORMAL.

É o VOTO.





**DECISÃO:**

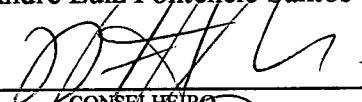
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido G. W. A. MARTINS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

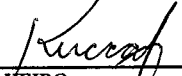
**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de preliminar, confirmar o  
julgamento da instância singular, que se pronunciou pela NULIDADE do processo, frente ao  
impedimento dos autuantes, com supedâneo no art. 717 e Parágrafo Único do Decreto 21.219/91,  
combinados com o art. 32 da Lei nº. 12.732/97, segundo ainda o Parecer da douta Consultoria  
Tributária, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/04/2000.


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

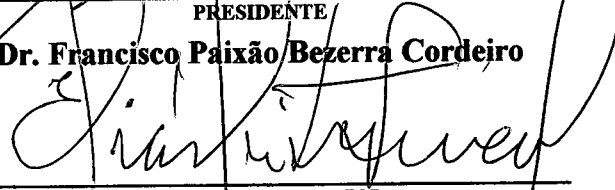
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. André Luiz Fontenele Santos


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil

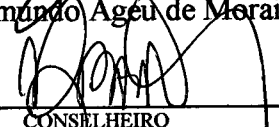
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Faria

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR  
Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Azeu de Morais

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

**FOMOS PRESENTES**

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Mateus Viana Neto

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO